



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720779/2016-51
ACÓRDÃO	2002-010.188 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTHI TUBOS SERVICOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões se limitam à discussão de matéria estranha ao objeto do processo, consistente na impugnação de ato de exclusão do Simples Nacional já apreciado em procedimento próprio e acobertado pela definitividade administrativa, sem impugnação específica quanto à constituição do crédito tributário objeto do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, pois as alegações do recorrente, que se limitam à exclusão do Simples Nacional, já foram objeto de procedimento próprio, o qual já transitou em julgado administrativamente.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fls. 11 a 46) das seguintes infrações:

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. FPAS: 5070 - GERAL – INDUSTRIAS /TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA). CNAE: 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUÇÃO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA). CNAE: 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SOBRE BASES DECLARADAS

A razão de fundo foi a exclusão do Interessado do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), assim operada por razão de ultrapassagem do limite de receita bruta figurado no art. 3º, inciso II, da LC nº 123, de 2006. Na espécie, apurou-se que o Sr. Marcus Vinícius Oliveira Gomes, inscrito no CPF sob nº 649.510.576-20, e o Sr. Heberth Andrade Prudente Aquino, inscrito no CPF sob o nº 019.663.698-16, seriam administradores tanto do Contribuinte em epígrafe (sob a ótica factual, isto é, qualificar-se-iam como seus administradores de fato) quanto da pessoa jurídica Monthi Equipamentos Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.702.275/0001-28, e, nesse passo, somadas as receitas brutas de ambas as pessoas jurídicas, o monte superaria a R\$ 2.400.000,00, para o ano-calendário de 2011, e a R\$ 3.600.000,00, para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 (ano a ano).

A empresa contribuinte apresentou **Impugnação** protocolizada em 23/06/2016 (fl. 202 a 217) com fundamento principal na descaracterização indevida do Simples Nacional e na responsabilização solidária dos sócios/administradores. Posteriormente ratificou a impugnação em 24/02/2017 (fl. 224 e 225). Na ratificação consta:

- 1) Que seja declarado nulo o Auto de Infração tendo em vista a preliminar arguida.

- 2) Que a exclusão do SIMPLES seja declarada nula, tendo em vista a não caracterização da vedação do art. 3º, §4º, V da Lei Complementar 123/2006;
- 3) Que seja desconsiderada a Sujeição Passiva;
- 4) Que seja anulada o Auto de Infração nº 13609.720779/2016-51, consequentemente a exigência do débito lançado e por fim o arquivamento do presente processo administrativo.
- 5) Pelo princípio da eventualidade, caso o débito seja considerado devido, que tenham como fato gerador a data de ciência do contribuinte de sua exclusão, tendo em vista o princípio da irretroatividade.
- 6) Que a multa do art. 44 da lei 9.430/96 seja declarada inexistente ou reduzida tendo em vista a proporcionalidade e o não confisco.
- 7) Que o crédito devido seja reduzido tendo em vista os tributos já arrecadados conforme demonstrado.

O **Acórdão** 16-79.916 - 1ª Turma da DRJ/SPO (fl. 308 a 333), em Sessão de 15/09/2017, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2012 A 31/12/2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à exclusão do Contribuinte do Simples Nacional (autos sob nº 13609.720662/2016-78) impõe-se também e como supedâneo às exigências de Contribuições Previdenciárias, naquilo que for cabível, uma vez que ambos os procedimentos (de exclusão do regime favorecido e de exigência tributária) estão assentados nos mesmos elementos de prova.

RECOLHIMENTOS HAVIDOS NA SISTEMÁTICA PRIVILEGIADA. ABATIMENTO SOBRE O QUE EXIGIDO.

Demonstrado que o Interessado, no bojo dos recolhimentos havidos no Simples Nacional, arcara com espécie tributária justamente equivalente àquela que se lhe exige em autuação, é de imediato o consequente abatimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O **Recurso Voluntário** protocolado em 18/10/2017 (fl. 353 a 356) traz que:

O processo trata de recurso contra a exclusão da empresa do Simples Nacional, sob o fundamento de que teria havido ultrapassagem do limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, em razão da suposta existência de grupo econômico. A Administração entendeu que, somados os faturamentos das empresas, a receita alcançaria R\$ 2.400.000,00 em 2011 e R\$ 3.600.000,00 entre 2012 e 2014.

A decisão administrativa sustentou que dois procuradores, embora formalmente investidos por procuração (fls. 180 e 228), teriam extrapolado os poderes conferidos, assumindo a gestão das empresas, o que caracterizaria grupo econômico e justificaria a exclusão do Simples.

A recorrente, contudo, argumenta que não há grupo econômico, pois a gestão sempre foi exercida pelas sócias Noelina e Cíntia, o que estaria comprovado por contratos e notas fiscais. Alega que o fato de as sócias terem sido casadas com os procuradores não autoriza a confusão entre as pessoas jurídicas, destacando que a cessão de quotas decorreu, em parte, de partilha de bens em divórcios.

Sustenta-se que a personalidade jurídica das empresas foi indevidamente desconsiderada, sem a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), citando precedentes do STJ que exigem tais elementos para a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não estariam presentes os pressupostos legais para a exclusão do Simples Nacional.

Além disso, a recorrente suscita litispendência, afirmando que responde a outro processo administrativo (nº 13609.720662/2016-78) pelos mesmos fatos, requerendo a extinção do feito ou, subsidiariamente, o apensamento dos processos e o aproveitamento das provas produzidas.

Ao final, pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja mantida sua inscrição no regime do Simples Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

2. Delimitação da matéria devolvida.

O conhecimento do recurso deve se limitar às matérias efetivamente devolvidas a esta instância recursal. No caso dos autos, verifica-se que as razões recursais se concentram exclusivamente na impugnação da exclusão da recorrente do Simples Nacional, especialmente quanto à alegada inexistência de grupo econômico e à inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil.

Ocorre que tal matéria não constitui objeto do presente processo, que versa sobre lançamento de contribuições previdenciárias, sendo a validade do ato de exclusão apreciada em processo administrativo próprio.

Ademais, conforme informado nos autos, o processo relativo à exclusão do Simples Nacional já foi definitivamente julgado na esfera administrativa, encontrando-se acobertado pela definitividade, o que afasta a possibilidade de rediscussão indireta da matéria neste feito.

Dessa forma, ausente impugnação específica quanto à constituição do crédito tributário, e limitando-se o recurso à matéria estranha ao objeto do presente processo, não há devolução válida de matéria a ser apreciada por este Colegiado.

3. Litispendência.

Desde a 1ª instância o contribuinte alega que o Processo Administrativo 13609.720662/2016-78 está em duplicidade com este, devendo haver apensamento e sobrestamento (fl. 355).

Prejudicada a análise da preliminar de litispendência, tendo em vista o não conhecimento do recurso, nos termos acima delineados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, pois as alegações do recorrente, que se limitam à exclusão do Simples Nacional, já foram objeto de procedimento próprio, o qual já transitou em julgado administrativamente.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho